



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530-001-189/91-02
RECURSO Nº. : 84.519
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.591

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída em parte a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-02.589, de 05/12/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SÉRGIO MURILO MARELLO(suplente convocado). Ausente justificadamente JOSÉ ANTONIO MINATEL(Portaria DRF nº 1.617/95).

PROCESSO Nº 10530.001189/91-02

ACÓRDÃO Nº 108-02.591

RECURSO Nº: 84.519

RECORRENTE: CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na Av. Maria Quitéria nº 787, Brasília 44110, Feira de Santana - BA, C.G.C. MF nº 14.191.944/0001-06, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1989, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82.

Impugnando, a parte alegou que sendo este reflexo, deverá aguardar o resultado no processo principal.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa ratificou as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing after the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10530.001189/91-02

ACÓRDÃO Nº 108-02.591

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde no processo matriz foi julgado parcialmente subsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja ajustada a presente exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

